



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 128, DE 2015

(Nº 6.999/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 155.

.....
§ 6º A pena é de reclusão de dois a cinco anos a quem subtrai semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

“Recepção de animais

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

X – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Pena – detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade

.....

culposa, reduzindo-se a pena de detenção de um terço e a de

multa à quinta parte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=3D0BBF6EF19B1700CF70534189B6A23C.proposicoesWeb1?codteor=1214743

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA .